

CAPÍTULO 05

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA

CRIMINAL DRUG POLICY IN BRAZIL: ANALYSIS OF LAW NO. 11,343/2006 AND ITS IMPACTS ON PUBLIC HEALTH

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS EN BRASIL: ANÁLISIS DE LA LEY N.º 11.343/2006 Y SUS IMPACTOS EN LA SALUD PÚBLICA

<https://doi.org/10.63026/acertte.v1i1.300.5>

Alisson Gustavo Oliveira Andrade
Elizabeth Parente Costa

RESUMO

O presente capítulo analisa a política criminal de drogas no Brasil, com enfoque na Lei nº 11.343/2006 e seus impactos na saúde pública. Parte-se da compreensão de que o fenômeno das drogas ultrapassa a esfera penal, configurando-se como um problema complexo que envolve dimensões sociais, econômicas e sanitárias. A pesquisa examina os principais dispositivos da referida legislação, especialmente os arts. 28 e 33, destacando a diferenciação entre usuário e traficante e as implicações jurídicas dessa distinção. Aborda-se, ainda, o crime de associação para o tráfico e sua relação com o delito de organização criminosa, evidenciando a estrutura articulada do mercado ilícito de drogas. A análise também considera dados de relatórios nacionais e internacionais que apontam o aumento do consumo de substâncias ilícitas e seus reflexos no sistema de saúde pública, como a ampliação das internações e a sobrecarga dos serviços assistenciais. Além disso, discute-se a recente atuação do Supremo Tribunal Federal na definição de critérios mais objetivos para o porte de drogas para consumo pessoal. Conclui-se que, embora a legislação brasileira represente um avanço ao integrar medidas repressivas e ações de saúde pública, persistem desafios relacionados à efetividade das políticas públicas, exigindo uma abordagem multidimensional e baseada em evidências para o enfrentamento do problema.

PALAVRAS-CHAVE: Política criminal. Drogas. Saúde pública. Tráfico de drogas. Lei nº 11.343/2006.

ABSTRACT

This chapter analyzes criminal drug policy in Brazil, focusing on Law No. 11,343/2006 and its impacts on public health. It is based on the understanding that the drug phenomenon goes beyond the criminal sphere, constituting a complex issue involving social, economic, and health dimensions. The study examines the main provisions of the legislation, especially articles 28 and 33, highlighting the distinction between users and traffickers and the legal implications of this differentiation. It also addresses the crime of association for drug trafficking and its relationship with organized crime, evidencing the structured nature of the illicit drug market. The analysis further considers data from national and international reports indicating an increase in the consumption of illicit substances and its effects on the public health system, such as the rise in hospitalizations and the overload of healthcare services. Additionally, the study discusses the recent role of the Supreme Federal Court in establishing more objective criteria for drug possession for personal use. It concludes that, although Brazilian legislation represents progress by integrating repressive measures with public health actions, challenges remain regarding the effectiveness of public policies, requiring a multidimensional and evidence-based approach to address the issue.

KEYWORDS: *Criminal policy. Drugs. Public health. Drug trafficking. Law No. 11,343/2006.*

RESUMEN

El presente capítulo analiza la política criminal de drogas en Brasil, con énfasis en la Ley n.º 11.343/2006 y sus impactos en la salud pública. Se parte de la comprensión de que el fenómeno de las drogas trasciende la esfera penal, configurándose como un problema complejo que involucra dimensiones sociales, económicas y sanitarias. La investigación examina los principales dispositivos de dicha legislación, especialmente los artículos 28 y 33, destacando la diferenciación entre usuario y traficante y las implicaciones jurídicas de esta distinción. Asimismo, se aborda el delito de asociación para el tráfico y su relación con la organización criminal, evidenciando la estructura articulada del mercado ilícito de drogas. El análisis también considera datos de informes nacionales e internacionales que señalan el aumento del consumo de sustancias ilícitas y sus efectos en el sistema de salud pública, como el incremento de las hospitalizaciones y la sobrecarga de los servicios asistenciales. Además, se discute la reciente actuación del Supremo Tribunal Federal en la definición de criterios más objetivos para la posesión de drogas para consumo personal. Se concluye que, si bien la legislación brasileña representa un avance al integrar medidas represivas y acciones de salud pública, persisten desafíos relacionados con la efectividad de las políticas públicas, lo que exige un enfoque multidimensional basado en evidencia.

PALABRAS CLAVE: *Política criminal. Drogas. Salud pública. Tráfico de drogas. Ley n.º 11.343/2006.*

1 INTRODUÇÃO

A questão das drogas constitui um relevante problema de saúde pública no Brasil, cuja complexidade envolve dimensões sociais, econômicas e sanitárias, não se restringindo ao contexto nacional, mas configurando-se como um fenômeno global. O Relatório Mundial sobre Drogas de 2025, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), evidencia que

organizações criminosas têm se adaptado continuamente, explorando crises globais e direcionando suas ações a populações vulneráveis.

Nesse cenário, observa-se a expansão do mercado de drogas ilícitas para além de suas regiões tradicionais. Substâncias como a cocaína, anteriormente concentradas na América Latina, passaram a alcançar novos mercados na Ásia e na África, ampliando os impactos sociais e sanitários em escala internacional. Tal dinâmica demonstra o caráter transnacional do problema e reforça a necessidade de respostas articuladas entre os Estados.

No contexto brasileiro, dados apontam para o crescimento do consumo de substâncias ilícitas ao longo dos anos, o que contribui diretamente para a sobrecarga do sistema público de saúde e para o agravamento de problemas sociais. Estudos recentes indicam que esse fenômeno está associado a dinâmicas sociais complexas e a desafios estruturais das políticas públicas, exigindo abordagens integradas e baseadas em evidências para o seu enfrentamento (MÉDICI, 2025).

Além dos impactos na saúde, o fenômeno das drogas está fortemente associado à violência e à criminalidade. Segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2024), uma parcela significativa das mortes violentas no Brasil possui relação direta ou indireta com o tráfico de drogas. Esse contexto evidencia que o problema extrapola a esfera individual, afetando a segurança pública e a organização social.

Outro aspecto relevante refere-se ao consumo de crack, que se apresenta como um dos principais desafios contemporâneos. Embora frequentemente associado à região da chamada “Cracolândia”, em São Paulo, o problema não se restringe a esse espaço, estando presente em diversas regiões do país. Estudos demonstram que o perfil dos usuários está marcado por vulnerabilidades sociais, como baixa escolaridade, ausência de moradia e fragilidade de vínculos familiares e comunitários. (MAGRI, LOTTA e MIRANDA, 2023)

Diante desse quadro, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas integradas, que articulem ações de prevenção, tratamento e reinserção social. A análise do fenômeno das drogas sob uma perspectiva multidimensional permite compreender que seu enfrentamento exige não apenas medidas repressivas, mas também estratégias baseadas em evidências científicas e na promoção da inclusão social.

Diante desse contexto, o presente capítulo tem como objetivo analisar a política criminal de drogas no Brasil, com ênfase na Lei nº 11.343/2006 e seus impactos na saúde pública, examinando os principais dispositivos legais e suas implicações jurídicas e sociais.

2 PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

A Lei nº 11.343, de 24 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), estabelecendo diretrizes para a prevenção do uso indevido de drogas, o tratamento de usuários e dependentes, bem como a repressão ao tráfico ilícito. Referida norma

representa um marco na política criminal brasileira ao adotar uma abordagem que articula medidas de saúde pública e segurança pública.

Nos termos do art. 1º da referida lei:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006).

Diferentemente da legislação anterior, a Lei nº 11.343/2006 não se limita à repressão penal, incorporando diretrizes voltadas à prevenção e ao tratamento, o que evidencia uma mudança de paradigma no enfrentamento da questão das drogas. Nesse sentido, o legislador reconhece que o usuário não deve ser tratado exclusivamente como agente criminoso, mas também como sujeito que demanda atenção do Estado no âmbito da saúde pública.

O Título III da referida lei trata das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Em seu art. 19, são estabelecidos princípios e diretrizes que orientam a formulação de políticas públicas, dentre os quais se destaca o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator que interfere na qualidade de vida do indivíduo e em suas relações sociais.

Essa perspectiva reforça a compreensão de que o fenômeno das drogas deve ser enfrentado de forma integrada, considerando não apenas seus aspectos jurídicos, mas também suas implicações sociais e sanitárias. Assim, o tratamento do dependente químico passa a ser entendido como parte essencial das estratégias de enfrentamento ao tráfico de drogas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de droga encontra-se no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual são consideradas drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas pelo Poder Executivo. Complementarmente, o art. 66 da mesma lei remete à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre as substâncias sujeitas a controle especial.

Dessa forma, observa-se que a legislação brasileira adota um modelo de norma penal em branco, uma vez que a definição do objeto material do delito depende de complementação por normas de natureza administrativa. Tal característica exige constante atualização das listas oficiais, de modo a acompanhar as transformações do mercado de drogas e o surgimento de novas substâncias.

O bem jurídico tutelado pela legislação é a saúde pública coletiva, bem como a segurança social, tendo em vista a relação direta entre o tráfico de drogas e a criminalidade organizada. Nesse contexto, a atuação de organizações criminosas, frequentemente associada à disputa por territórios e mercados ilícitos, contribui para o aumento da violência e da insegurança social.

A partir desse marco normativo, passa-se à análise dos principais tipos penais previstos na Lei nº 11.343/2006.

3 O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006

O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 disciplina a conduta de posse de drogas para consumo pessoal, estabelecendo medidas de natureza não privativa de liberdade ao agente que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo substâncias ilícitas sem autorização legal.

Nos termos do referido dispositivo:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Observa-se que o legislador adotou um modelo de despenalização moderada, ao afastar a aplicação de penas privativas de liberdade, substituindo-as por medidas de caráter educativo e social. Contudo, não houve descriminalização da conduta, uma vez que o porte de drogas para consumo pessoal permanece tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista dogmático, o dispositivo apresenta um tipo penal misto alternativo, pois reúne múltiplos verbos nucleares (adquirir, guardar, transportar, entre outros), sendo suficiente a prática de qualquer uma dessas condutas para a configuração do delito. Ainda, trata-se de crime de natureza permanente em algumas modalidades, como “guardar” ou “ter em depósito”, e de consumação instantânea em outras, como “adquirir”.

Elemento essencial para a caracterização da conduta é a finalidade específica de consumo pessoal, o que exige análise das circunstâncias do caso concreto. O §2º do art. 28 estabelece critérios para essa distinção, como a natureza e a quantidade da substância, o local da apreensão, as condições da ação, bem como aspectos pessoais do agente.

A ausência de critérios objetivos claros na legislação contribuiu, por longo período, para interpretações subjetivas, frequentemente influenciadas por fatores sociais e econômicos, o que gerou críticas na doutrina e na jurisprudência quanto à seletividade penal.

Nesse contexto, destaca-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2024, que estabeleceu parâmetros mais objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante no caso da cannabis sativa. A Corte fixou o entendimento de que a posse de até 40 gramas da substância ou o cultivo de até seis plantas fêmeas pode caracterizar uso pessoal, afastando a repercussão penal da conduta, sem, contudo, promover sua completa descriminalização.

Tal decisão representa um avanço na política criminal brasileira, ao reduzir a margem de discricionariedade na atuação estatal e mitigar desigualdades na aplicação da lei penal. Ainda assim, seus efeitos permanecem restritos à substância mencionada, não alcançando outras drogas ilícitas.

Dessa forma, verifica-se que o tratamento jurídico conferido ao usuário de drogas no Brasil reflete uma tentativa de equilíbrio entre repressão penal e abordagem de saúde pública, embora ainda existam desafios relacionados à efetividade e à uniformidade na aplicação da norma.

3.1 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006)

O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tipifica o crime de tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um amplo conjunto de condutas relacionadas à produção, circulação e comercialização de substâncias ilícitas. Trata-se de um dos dispositivos centrais da política criminal sobre drogas, tendo como objetivo a proteção da saúde pública e da segurança coletiva.

Nos termos do referido dispositivo:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

A pena prevista é de reclusão de 5 a 15 anos, além do pagamento de multa, o que evidencia a elevada reprovabilidade atribuída à conduta pelo legislador.

3.1.1 Elementos do tipo penal

O tipo penal previsto no art. 33 caracteriza-se como um tipo misto alternativo, uma vez que apresenta diversos verbos nucleares, sendo suficiente a prática de qualquer um deles para a configuração do delito. Assim, não é necessário que o agente realize todas as condutas descritas, bastando a prática isolada de uma delas.

Apesar da amplitude do tipo penal, parte da doutrina critica sua redação por possibilitar interpretações extensivas, o que pode contribuir para a seletividade penal.

Para a configuração do crime, é necessário que a conduta:

- esteja prevista em um dos verbos do tipo penal;
- envolva substância considerada droga, conforme a legislação vigente;
- ocorra sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, é fundamental distinguir o tráfico do porte para consumo pessoal, analisado no item anterior. Tal diferenciação depende da verificação das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à finalidade da conduta.

O bem jurídico tutelado é a saúde pública coletiva, tendo em vista que o tráfico de drogas afeta não apenas o indivíduo, mas toda a sociedade, sobretudo em razão de sua conexão com outras práticas ilícitas.

3.1.2 Condutas equiparadas e outras previsões legais

O §1º do art. 33 prevê condutas equiparadas ao tráfico de drogas, incluindo situações relacionadas à produção e à disponibilização de insumos destinados à fabricação de substâncias ilícitas, bem como o cultivo de plantas utilizadas para esse fim.

Além disso, o dispositivo também tipifica outras condutas relevantes, como:

- o induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas (§2º);
- o fornecimento eventual de droga para consumo compartilhado, sem objetivo de lucro (§3º).

Essas previsões ampliam o alcance da norma penal, permitindo a repressão de diferentes formas de envolvimento com o mercado ilícito de drogas.

Do ponto de vista prático, o tráfico de drogas frequentemente está associado à atuação de organizações criminosas, que utilizam essa atividade como fonte de financiamento. Tal relação contribui para o aumento da violência, especialmente em razão da disputa por territórios e controle de mercados ilegais.

3.1.3 Tráfico privilegiado

O §4º do art. 33 prevê uma causa especial de diminuição de pena, conhecida como “tráfico privilegiado”. Nessa hipótese, a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente:

- seja primário;
- possua bons antecedentes;
- não se dedique a atividades criminosas;
- não integre organização criminosa.

Esse dispositivo permite um tratamento penal diferenciado para agentes que não estejam inseridos de forma habitual no contexto do tráfico, reconhecendo diferentes graus de envolvimento na prática delitiva.

3.1.4 Aspectos complementares do delito

A prática do tráfico de drogas, no contexto brasileiro, apresenta forte relação com outros delitos, como a organização criminosa e a lavagem de capitais. Isso ocorre porque os recursos obtidos com a atividade ilícita necessitam ser inseridos no sistema econômico formal, o que demanda mecanismos de ocultação e dissimulação de valores.

Ademais, a Lei nº 11.343/2006 prevê causas de aumento de pena, como nos casos em que o delito apresenta caráter transnacional, evidenciando a preocupação do legislador com a dimensão global do tráfico de drogas.

Dessa forma, verifica-se que o crime de tráfico de drogas possui estrutura complexa, envolvendo múltiplas condutas e conexões com outras práticas ilícitas, o que exige uma abordagem integrada por parte das políticas públicas de segurança e de saúde.

3.2 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006)

O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 tipifica o crime de associação para o tráfico de drogas, caracterizado pela união de duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar, de forma reiterada ou não, os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei.

Nos termos do dispositivo:

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei (BRASIL, 2006).

A pena prevista é de reclusão de 3 a 10 anos, além de multa, evidenciando a gravidade atribuída à atuação coletiva no contexto do tráfico de drogas.

Diferentemente do concurso eventual de pessoas, a associação para o tráfico exige a existência de um vínculo estável entre os agentes, ainda que não permanente, com o objetivo comum de praticar atividades relacionadas ao tráfico. Assim, não se configura o delito quando há mera atuação ocasional ou episódica, sendo necessária a demonstração de um liame associativo minimamente estruturado.

O bem jurídico tutelado permanece sendo a saúde pública coletiva, além da segurança social, considerando que a atuação conjunta potencializa os efeitos nocivos do tráfico de drogas na sociedade.

3.3 O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013, apresenta estreita relação com o tráfico de drogas, especialmente no que se refere à estruturação e ao funcionamento de grupos voltados à prática de atividades ilícitas de maior complexidade.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida lei:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais (BRASIL, 2013).

A partir desse conceito legal, é possível identificar os principais elementos caracterizadores da organização criminosa:

- associação de quatro ou mais pessoas;
- estrutura organizada;
- divisão de tarefas;
- finalidade de obtenção de vantagem;
- prática de infrações penais com pena superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Diferentemente da associação para o tráfico, que exige a participação mínima de duas pessoas, a organização criminosa pressupõe maior grau de estruturação e complexidade, com divisão funcional de atividades e atuação coordenada.

No contexto do tráfico de drogas, as organizações criminosas desempenham papel central na produção, distribuição e comercialização de substâncias ilícitas, operando frequentemente em escala nacional e internacional. Além disso, tais grupos costumam estar envolvidos em outras práticas delitivas, como a lavagem de capitais, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos recursos obtidos.

A Lei nº 12.850/2013 também prevê instrumentos específicos de investigação e enfrentamento ao crime organizado, como a infiltração de agentes e a ação controlada, evidenciando a necessidade de estratégias diferenciadas para o combate a esse tipo de criminalidade.

Dessa forma, verifica-se que o delito de organização criminosa constitui elemento fundamental para a compreensão da dinâmica do tráfico de drogas, especialmente em sua dimensão estruturada e transnacional.

CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidenciou que a problemática das drogas no Brasil ultrapassa a dimensão estritamente penal, configurando-se como um fenômeno complexo que envolve fatores sociais, econômicos, sanitários e institucionais. O aumento do consumo de substâncias ilícitas, especialmente de drogas como o crack e a cocaína, demonstra a necessidade de compreender o tema a partir de uma abordagem multidimensional.

Os dados apresentados por relatórios nacionais e internacionais indicam que o uso problemático de drogas impacta diretamente o sistema de saúde pública (UNODEC, 2025; MÉDICI, 2025), contribuindo para a sobrecarga dos serviços assistenciais, o aumento das internações psiquiátricas e a ampliação das demandas por atendimentos emergenciais. (MÉDICI, 2025) Paralelamente, observa-se a estreita relação entre o tráfico de drogas, a violência e a atuação de organizações criminosas, o que reforça a gravidade do problema no âmbito da segurança pública (IPEA, 2024).

Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 representa um importante marco na política criminal brasileira ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), propondo a articulação entre medidas de repressão ao tráfico e ações voltadas à prevenção, ao tratamento e à reinserção social de usuários e dependentes. Todavia, apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos relacionados à efetividade dessas políticas, especialmente diante das desigualdades sociais e da vulnerabilidade de determinados grupos.

A política criminal de drogas no Brasil, ao privilegiar a repressão em detrimento de estratégias de cuidado, evidencia tensões entre o sistema de justiça penal e os princípios da saúde pública. Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 11.343/2006, embora proponha medidas de atenção

ao usuário, ainda opera, na prática, como instrumento de ampliação do encarceramento, especialmente de populações vulnerabilizadas.

A análise dos dispositivos legais, especialmente dos arts. 28 e 33, evidenciou a tentativa do legislador de diferenciar o tratamento jurídico conferido ao usuário e ao traficante, ainda que tal distinção, na prática, tenha sido historicamente marcada por critérios subjetivos. A recente atuação do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer parâmetros mais objetivos para o porte de drogas para consumo pessoal representa um avanço relevante, embora ainda limitado a situações específicas.

Ademais, a correlação entre o tráfico de drogas e delitos como associação criminosa e organização criminosa demonstra que o enfrentamento desse fenômeno exige estratégias mais amplas e integradas, que considerem sua dimensão estruturada e, muitas vezes, transnacional.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da questão das drogas no Brasil demanda a consolidação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, que articulem ações de saúde, segurança e inclusão social. Somente por meio de uma abordagem integrada será possível reduzir os impactos sociais, sanitários e jurídicos decorrentes desse fenômeno, promovendo respostas mais eficazes e socialmente justas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (org.). **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil?** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 24 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório brasileiro sobre drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **II Relatório brasileiro sobre drogas: sumário executivo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Relatório mundial sobre drogas 2025**. Viena: UNODC, 2025.

MAGRI, Giordano; LOTTA, Gabriela; MIRANDA, Juliana Rocha. **Território e violência: o vínculo nas políticas públicas da “Cracolândia” de São Paulo**. São Paulo: FGV, 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024.

MÉDICI, André. Consumo de drogas no Brasil: evidências epidemiológicas e desafios das políticas públicas. **Revista Científica ACERTTE**, v. 5, n. 11, e511281, 2025.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **World drug report 2025**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2025.

SOBRE OS AUTORES

Alisson Gustavo Oliveira Andrade

<https://orcid.org/0009-0001-2817-5895>

Possui formação acadêmica nas áreas de Direito e Relações Internacionais. Concluiu Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha. Atualmente, é doutorando em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, também na Espanha. Possui experiência vinculada ao âmbito jurídico brasileiro, com atuação relacionada a processos judiciais, destacando-se pelo interesse em Direito Constitucional, Direito Penal e pesquisa acadêmica.

Elizabeth Parente Costa

<https://orcid.org/0000-0002-0293-4072>

Pesquisadora em Antropologia, com foco nas áreas da saúde e da religião. Doutora em Ciências Sociais (Antropologia Cultural) pela PUC-SP, mestre em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada em Jornalismo. Atualmente, realiza pós-doutorado na Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), em Madri, Espanha. Sua produção acadêmica investiga as relações entre cultura, saúde e religiosidade, abordando temas como hanseníase, práticas de cura, medicina popular e o papel das benzedeiros no Brasil. Suas pesquisas articulam saberes tradicionais e sistemas formais de saúde, contribuindo para a compreensão das relações entre doença, sociedade e cultura. Atua também como parecerista em instituições e periódicos acadêmicos.